



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 03/2023

DATA: 27/03/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, altera as Leis n.ºs 1.718/2012 e 1.975/2017, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em cumprimento à Lei Federal n.º 11.738/2008 e Portaria n.º 17/2023 do Ministério da Educação, nenhum servidor em início de carreira integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Pinhão Paraná, receberá remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 2.º Para fins de abrangência desta Lei, considera-se integrante da Classe Docente o profissional investido nos cargos de Professor de Educação Básica I constituída dos seguintes níveis, conforme a habilitação do docente:

I – NÍVEL I: Integrado pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na modalidade Normal (Magistério) ou curso superior em Pedagogia e Cursos Hapront, Logos II, Projeto Crescer, em efetivo exercício da docência, ocupando cargo público permanente ou temporário, que ministra aulas ou cursos em todas as modalidades e níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA.



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, os professores contratados via PSS ou outra forma de contrato também serão contemplados pelo piso nacional do magistério.

Art. 3.º Fica alterado no Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.718/2012 que passará a vigorar da seguinte forma: Tabela de Vencimentos, Tabela Salarial, Jornada de 20 Horas - Professores em Anos Iniciais, NÍVEL 1, R\$ 2.210,28 (dois mil duzentos e dez reais e vinte oito centavos).

§ 1.º Para a Jornada de 40 Horas, a Tabela Inicial será de R\$ 4.420,55, (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2.º Os demais Níveis e Classes Permanecem Conforme Quadro de Progressão previsto nos arts. 5.º e 31 e seguintes, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO do Estatuto do Magistério, Lei n.º 1718/2012.

Art. 4.º Cria o inciso II no art. 8.º da Lei Municipal n.º 1.975/2017, com a seguinte redação:

II - no suprimento de vagas de docentes, a renumeração inicial não pode ser inferior ao piso nacional do magistério.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, nos termos do art. 5.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

Parágrafo único. O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 6.º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e com efeito a partir do dia 01 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.

Israel de Oliveira Santos
Vereador Proponente



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

Justificativa ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 03/2023

Senhor Presidente, colegas Vereadores, o PROJETO DE LEI, que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica no município de Pinhão Paraná e dá providências correlatas.

O presente Projeto de Lei tem por escopo colocar em consonância a legislação municipal com a legislação Nacional. Quando foi **Lei Federal nº 11.738**, de 16 de julho de 2008, houve o questionamento por diversos entes federados sobre a constitucionalidade da matéria, incluindo o estado do Paraná Mato Grosso do Sul, **Paraná**, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, ADI 4167/2008, que foi julga improcedente sanada a dúvida o ente tem a obrigatoriedade de seguir a norma federal, pois já existem precedentes em ações que obriga os municípios a pagar de forma retroativa as diferenças salariais.

Quanto a iniciativa do poder legislativo em propor a matéria, também ficou clara a possibilidade porque por trata se de carreira de servidores já tendo uma lei federal que ampara.

Para corroborar com esse entendimento vamos anexar pareceres e o julgamento pelo STF da ADIN mencionada alhures.

Cumpre-nos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7, inc. 5, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tal mandamento constitucional fora cumprido em 2008, por meio da edição da **Lei Federal nº 11.738**, de 16 de julho, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, **Paraná**, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Ponto importantíssimo para a consulta realizada, é que tanto da Lei n. 11.738/2008 quanto da jurisprudência do STF, definem quais são os profissionais que serão afetados pelo piso salarial, assim entendidos aquelas que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional .

Vale notar, neste ponto, que os profissionais aqui enquadrados, compreendem, os de formação em nível médio, não podendo, dessa forma, serem excluídos do rol de profissionais contemplados pela Lei do Piso Salarial Nacional acima citada.

Dessa forma, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei Nacional do Piso Salarial, bem como, a quem ela se aplica, sendo sua observância imposta a todos os entes públicos.



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

Cumprе ressaltar, ainda, que a Nota Técnica emitida pela UNDIME, versando sobre a atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, fora muito cristalina ao enfrentar o tema, interpretando-a com critérios legítimos sobre a matéria objeto desta consulta, ficando desde já consignado, por este consulente, que sua adoção poderá se dar na íntegra.

Como ponto específico, destacamos, que a atualização de 12,84%, decorrente da atualização anual do valor do piso, que tem por base o crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano, pagos pelo FUNDEB, deverá ser aplicada ao piso salarial dos profissionais de magistério listados no parágrafo segundo, do art. 2 da Lei Federal nº 11.728/2008, incluídos os com formação em nível médio, desde que observados o cumprimento da jornada de 40 horas semanais. Ademais, o município somente ficará obrigado a aplicar os valores definidos pelo Ministério da Educação e Cultura, **quando o respectivo vencimento-base se tornar inferior ao piso nacional**, garantido pela legislação como patamar mínimo do vencimento ao profissional em início de carreira.

Nesta toada, como bem destacou a Nota Técnica da UNDIME, deve, o valor definido pelo piso, ser considerado como referencial, aplicáveis a profissionais com formação em nível médio e jornada de trabalho não inferior a 40 horas semanais e 200 horas mensais. Diante disso, temos, que os profissionais que cumprem carga horária inferior à acima citada, deve ser remunerado com a observância da regra da proporcionalidade do valor piso, consoante disposto no art. 7, inc. V da Constituição Federal.

Resumidamente, podemos afirmar, com base na lei posta e Constituição, que não existe obrigatoriedade em pagar o piso nacional definido pelo Governo Federal à profissionais cuja jornada laboral seja inferior a 40 horas semanais ou 200 horas mensais, devendo, neste caso, ser observado a proporcionalidade do salário piso, correspondente a carga horária cumprida.

De igual forma, referida imposição também não se aplica a profissionais que já recebam como salário base valores superiores ao estabelecido como piso,



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

ficando a atualização, neste caso, a cargo do gestor, que sempre deverá observar atentamente as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, ressaltamos que a atualização do piso salarial não implica em reajuste linear na tabela salarial de toda carreira, vez que o entendimento fixado pelo STF caminha no sentido de que o vencimento inicial não poderá ser abaixo do piso, não indicando, de forma alguma, que os valores superiores ao piso precisem serem ajustados na mesma proporção.

Como bem definiu a Suprema Corte, apenas o salário piso dos profissionais de ensino básico é de competência legislativa da União, sendo, os demais níveis da mesma carreira, de competência exclusiva local de cada ente, devendo ser estabelecido no Estatuto dos Servidores ou Plano de Carreira dos Servidores do Município.

Por fim, vislumbra-se do julgado acima mencionado, ADI n. 4167, que qualquer atualização concedida no piso salarial deve incidir sobre o vencimento base e não sobre a remuneração global, ou seja, não se admite que sejam computados para atingir o salário piso vantagens pagas a qualquer título, sendo contadas, nessa equação apenas a remuneração inicial, conforme extraímos da jurisprudência abaixo colacionada, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE.

3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL.

4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

Denota-se que o governo federal através da Portaria MEC n. 67/2022, anunciou o novo valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, que em 2022 passará à quantia de R\$ 3.845,63 aumento de 33,24% em relação ao praticado em 2020. Lembramos que em 2021 o governo congelou o reajuste do piso (0%).

Com esse anúncio, consubstanciado nos itens 3 e 6 do acórdão exarado na ação direta de inconstitucionalidade nº 4848, do Supremo Tribunal Federal, todos os Estados, DF e Municípios devem atualizar os vencimentos iniciais das carreiras do magistério retroativamente a 1º de janeiro de 2022, a fim de pagar minimamente o piso nacional aos/às professores/as com formação em nível médio, na modalidade Normal. Diz os referidos itens do acórdão do STF:

() 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade. ()

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. (grifamos)

Embora o reajuste do piso do magistério (art. 5º, parágrafo único da Lei 11.738) seja autoaplicável, tornou-se tradição o seu anúncio anual pelo MEC, para



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

melhor orientar os gestores públicos responsáveis pelo pagamento do piso e demais vencimentos de carreira aos profissionais do magistério e da educação básica em geral.

Importante registrar que em face da teoria tripartite instituída pela atual Carta Magna, os poderes detêm liberdade para deliberarem sobre determinadas situações, razão pela qual eventuais interferências nestes casos, faz com que uns adentrem na competência privativa do Poder Executivo contrapondo a independência e harmonia dos Poderes, e uma destas autonomias está relacionada a organização, funcionamento, polícia, transformação, criação, extinção dos cargos, empregos e funções, bem como, a própria constituição da carreira destes cargos, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes, conforme previsto no art. 2º e 51 da CF/88.

Denota-se que o próprio MEC ao tratar de Plano de Carreira dispõe :

Registramos que na própria Nota da UNDIME, menciona que a União somente tem competência para dispor normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, acima do vencimento inicial, porém, a definição dos demais vencimentos da carreira docente, assim como a periodicidade e os índices a serem aplicados não são vinculados, definidos e/ou afetados pelo piso nacional, devendo ser definidos em legislação específica local (na lei que estabelece o Estatuto e/ou Plano de Carreira dos servidores do município), nos temos da autonomia política, financeira e administrativa que a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) assegura aos municípios, outorgando-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, incluindo legislar sobre o quadro de pessoal, carreira e remuneração de servidores.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do REsp 1.426.210 em sede de demandas repetitivas, segundo o qual, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. Confira-se:



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

(...)

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)

Posto isto, entendemos que não há que falar em inconstitucionalidade de determinada lei municipal, quando a própria CF/88 transfere para a ente a competência para regulamentar conforme interesse local, nem mesmo da norma Federal que institui o valor do piso nacional dos profissionais do magistério, conforme julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4848 já mencionada.

Desta forma, considerando a inexistência de previsão constitucional contrária sobre a carreira dos profissionais do magistério, e, considerando que cada ente detém autonomia administrativa para legislar sobre a matéria, não há que se falar em inconstitucionalidade da aplicação do reajuste previsto pela Portaria do MEC nº 67/2022, pois está apenas definiu o novo piso nacional dos profissionais do magistério.

Israel de Oliveira Santos
Vereador Proponente